

Despacho n.º 13 /2007/CEP-RN 44/DIFIS/ANS
Ref. ao Proc. Administrativo nº 33903.006404/2006-96

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **A. M.** (fls. 01/02), em favor de **E. F. S.**, consumidora da **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte do **HOSPITAL UNIMED ASA SUL**, localizado no SHLS 716, Edifício Pio X – Conjunto A Cep: 70.390-150, inscrito no CNPJ – 00510909/0003-51.

Relatou a denunciante que no dia 01/09/06 sua mãe necessitou de atendimento de emergência em decorrência de um infarto, tendo-lhe sido cobrado pelo referido nosocômio a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de caução/garantia como condição para a realização do procedimento cirúrgico necessitado. A consumidora (beneficiária desde 30/07/93 do plano básico) foi compelida a deixar um cheque em favor do hospital porque este alegou que a internação só poderia ser realizada após a autorização da Unimed Rio.

Oficiada a fls. 13/14, a Unimed Rio informou que seus beneficiários estão autorizados a receber atendimento médico hospitalar de diagnóstico e terapia em âmbito nacional sem necessidade de autorização prévia, incluindo-se, desta forma, os atendimentos de emergência (fls. 16/17). Neste sentido, anexou a solicitação de autorização para o procedimento datado de 08/09/06 e as cópias da proposta de adesão (fls. 22) e do contrato firmado pela usuária (fls. 24/27).

A operadora alegou ainda que: a) não houve negativa de cobertura para atendimento emergencial, b) o pedido de autorização para o atendimento só foi feito em 08/09/06, ocasião em que foi prontamente autorizado através da guia de internação hospitalar n.º 0946240, código 4095, c) as Unimed mantêm autonomia de autogestão, não cabendo a ela intervir nas formas de gerenciamento de outra Unimed e/ou sua rede credenciada.

Em diligência por telefone (fls. 29), a denunciante confirmou que a internação hospitalar ocorreu no período de 01/09/06 a 07/09/06 e que o mesmo só foi realizado após a entrega do cheque caução. Às fls. 32 consta a cópia do cheque n.º AA-000066-3, do Banco Itaú, agência 3932-3, conta corrente 52620-9, havendo ainda a fls. 33, cópia do depósito para internação oferecido pelo nosocômio.

O Hospital Unimed Asa Sul, através de sua responsável, na ocasião em que se realizou a diligência *in loco* (fls. 35), alegou que a exigência do cheque caução deveu-se a não confirmação pela Unimed Rio da autorização para o procedimento. Desta forma, foi dispensado à usuária o mesmo tratamento que se daria a uma internação particular, com o depósito de cheque caução.

Este o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da instrução que a consumidora é beneficiária da Unimed Rio desde 30/07/93, tendo contratado um produto de abrangência nacional. Isto significa que estando adimplente com seu plano e já tendo cumprido todas as carências contratuais, os hospitais credenciados tem o dever de prestar o serviço sem nenhuma forma de condicionamento. Entretanto, ao buscar atendimento em outro Estado da Federação, em nosocômio da rede própria da Unimed de Brasília, foi-lhe exigida a entrega de cheque caução no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em flagrante ofensa à RN/44.

Tal exigência mostra-se irrefutável, como se percebe de fls. 32/33, onde a consumidora trouxe aos autos cópias do recibo de depósito e do próprio cheque n.º AA-000066-3. Não bastasse a farta documentação, o próprio hospital confirma a exigência do cheque, justificando-a pela dificuldade de obter a autorização junto à Unimed Rio. Este, porém, não é um argumento válido, posto que a autorização de serviços é uma questão interna entre prestador e operadora, a ser resolvido entre os mesmos, não podendo ser levado ao usuário como forma de limitar seus direitos.

Desta feita, se nos apresenta indevida a exigência do cheque-caução, apresentada pelo prestador HOSPITAL UNIMED ASA SUL, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta à Beneficiária, Sra. E. F. S., dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE nº 1536948

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 0647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003